

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.981 — ES

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente: Edson Pavões de Medeiros ou Edson Pavões Medeiros

Impetrante: Homero Junger Mafra

Coator: Superior Tribunal de Justiça

— Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Prisão em flagrante, liberdade provisória. Pressupostos da prisão preventiva. Periculosidade.

I - A periculosidade do agente justifica a custódia preventiva como garantia da ordem pública. Mantém-se, então, a prisão decorrente do flagrante.

II - HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 22 de março de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edson Pavões de Medeiros (ou Edson Pavões Medeiros), da decisão da 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de *habeas corpus* (HC 35.948/ES), em acórdão assim ementado:

“Ementa: Processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Art. 121, § 2, I e IV e art. 121, § 2, I e IV, c/c art. 14, II, na forma dos arts. 29 e 69, do Código Penal. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação.

Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* que indeferiu o pedido de liberdade provisória, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que os delitos foram praticados. (Precedentes).

Writ denegado.” (Fl. 410)

Diz a impetração que o paciente, preso em flagrante delito, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2, II e IV, e 121, § 2, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, na medida em que não mencionou fatos concretos que justificariam a manutenção da custódia.

Pede a concessão da ordem para que seja reconhecido ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Indeferida a medida liminar e requisitadas informações, foram elas prestadas pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que encaminhou cópia do acórdão proferido pela 5ª Turma daquele Tribunal (fls. 410-415).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, oficiando às fls. 423-428, opina pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): As circunstâncias e os motivos do crime praticado pelo paciente estão assim descritos na denúncia (fls. 148-150):

“(…)

Informam os autos do fascículo policial anexo, alicerce desta, que no dia 3.12.2003, por volta de 23h, terceira pessoa, ainda não identificada, empunhando arma de fogo, atuando com *animus necandi*, aproximou-se do casal *Aparecida de Fátima Souza* e *Gilmar Pereira de Oliveira*, ora vítimas, que se encontravam a bordo de um veículo

nas cercanias do Hospital Metropolitano, nesta violenta urbe e, inopinadamente, desfechou nestas múltiplos disparos, ensejando-lhes lesões corporais, consoante laudos de fls. 47 e 48, evoluindo a o óbito a vítima do sexo masculino (hemorragia cerebral), em decorrência dos ferimentos experimentados naquela oportunidade.

Cumpra sublinhar que o executor do episódio acima narrado não logrou êxito consumir o assassinato da outra vítima, ou seja, o virago, porquanto esta fingiu que estava morta, tendo seus algozes, felizmente, acreditado na simulação.

Depreende-se, também, do conjunto probatório circunstancial carregado para o almanaque inquisitorial que torpe foi o móvel do crime, vez que o denunciado, autor intelectual das condutas delitivas, mediante promessa de recompensa, ordenou que o executor dos assassinatos ceifasse a vida corpórea das vítimas com o intuito de ficar livre de uma dívida de R\$ 25.000,00, sendo credor a vítima-varão, em decorrência da compra e venda de um veículo.

Quadra anotar, ainda, que os delitos foram perpetrados mediante dissimulação, posto que o denunciado, sob o pretexto de quitar a dívida acima mencionada, ajustou um encontro com as vítimas, ocultando sua intenção homicida, levando consigo o executor do crime. Assim, não tiveram as vítimas oportunidade de esboçar defesa alguma.

Destarte, patente na situação telada a co-delinquência, porquanto houve ajuste prévio e convergência de vontade do delatado e outrem para o mesmo desiderato, bem como transcendente o cúmulo material de infrações, eis que duas foram as condutas que ensejaram dois crimes.

Assim, o comportamento do denunciado se subsume no tipo penal descrito no art. 121, § 2, II (torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), em relação *Gilmar Pereira de Oliveira* e art. 121, § 2, II (torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 14, II, tocante a *Aparecida de Fátima Souza*, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Estatuto Repressivo Penal.

(...)." (Fls. 148-149)

No julgamento do *habeas corpus* impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, o eminente Ministro Felix Fischer, Relator, acentuou:

“(…)

Vejamos o que consta do r. *decisum* que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao ora paciente:

‘Quanto ao pedido de liberdade provisória, tenho que não é possível ser deferido, vez que os indícios são veementes de que o acusado utilizou-se de um ardil para levar as vítimas ao local onde seriam sacrificadas, como, realmente, foi uma delas e outra somente não perdeu a vida pelo fato de haver fingido de morta. Os fatos se revelam como delito classificado como hediondos para os quais não é possível a concessão da liberdade provisória nem fiança, nos termos da lei n. 8.072/90. O fato de a vítima haver sido condenado criminalmente não pode trazer qualquer benefício ao acusado, que, mesmo sabendo de sua inidoneidade, como afirma, mantinha negócios’ (fl. 100).

De início, não obstante a sucinta fundamentação, percebe-se que os pressupostos para a segregação cautelar foram atendidos, na medida em que a r. decisão esclareceu estar demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria. Entendo, ainda, que os requisitos do art. 312 do CPP, *in casu*, restam evidenciados.

Ora, o indeferimento do pedido de liberdade provisória, em consonância com a peça acusatória, demonstra que a soltura do paciente acarreta risco eminente de lesão à ordem pública. Isto porque, segundo o que consta nos autos, o paciente revela-se pessoa perigosa, tendo em vista o ardil demonstrado para a consumação da prática delituosa. É certo que desvios desse quilate abalam a ordem pública.

Desta forma a gravidade dos delitos, *em tese*, praticados pelo paciente, bem como o seu *modus operandi*, até onde a estreita via do *mandamus* permite chegar, denotam, concretamente, indícios de sua *periculosidade*, suficientes à fundamentação da segregação cautelar.

Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Corte:

‘Recurso ordinário em habeas corpus.

Atentado violento ao pudor praticado contra menor de 8 anos de idade. Prisão preventiva. Necessidade. Periculosidade do agente aferida no caso concreto. Garantia da ordem pública. Recurso desprovido.

1. A prisão preventiva não está fundamentada apenas na gravidade do delito, mas também na periculosidade do agente, aferida a partir da sua conduta no caso concreto, bem como na necessidade da garantia da ordem pública.

2. Recurso desprovido' (RHC 13891/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28/04/2003).

'Criminal. HC. Roubo qualificado. Homicídio. Quadrilha. Interceptação telefônica autorizada pelo juízo estadual. Declinação de competência para o juízo federal. Não-invalidação da prova colhida. Prisão preventiva. Necessidade da custódia demonstrada. Presença dos requisitos autorizadores. Periculosidade do agente. Razões do decreto ratificadas pelo juízo competente. Excesso de prazo. Feito complexo. Princípio da razoabilidade. Prazo para a conclusão da instrução que não é absoluto. Trâmite regular. Demora justificada. Inépcia da denúncia. Falhas não-vislumbradas. Princípio da indivisibilidade da ação penal. Ação penal privada. Ação penal pública. Princípios da obrigatoriedade e da divisibilidade do processo. Alegações de cerceamento de defesa. Omissão do acórdão. Inocorrência. Ordem denegada.

(...)

A periculosidade do agente pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

(...)

Ordem denegada' (HC 27119/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/08/2003).

'Processual penal e penal. Habeas corpus. Estupro e atentado violento ao pudor. matéria sobre prova. Inviabilidade. Custódia preventiva justificada. Ordem denegada.

(...)

Diante da gravidade do delito, do seu *modus operandi*, e havendo indícios concretos da

periculosidade do agente, comprovada está a necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente.

Ordem denegada' (HC 23894/PA, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

Feitas estas considerações, denego a ordem. (...)." (Fls. 414-415)

Estou em que o *habeas corpus* é de ser indeferido.

É que a periculosidade do agente justifica, na verdade, a custódia preventiva, como garantia da ordem pública (CPP, art. 312). E, se essa periculosidade alia-se à gravidade e violência do crime, tenho como perfeitamente justificada a prisão, que ocorreu em razão do flagrante.

No RHC n. 67.261-2/SP, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, a 1ª Turma decidiu:

"Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. Recurso ordinário a que se nega provimento." (DJ de 14-4-89)

Do exposto, indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

HC 84.981/ES – Relator: Ministro Carlos Velloso. Paciente: Edson Pavões de Medeiros ou Edson Pavões Medeiros. Impetrante: Homero Junger Mafra. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 22 de março de 2005 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.